

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
LISTA DE VERIFICAÇÃO (LV) PARA ADITIVO DE ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO
CONTRATOS REGIDOS PELA LEI Nº 14.133/2021

ORIENTAÇÕES GERAIS PRELIMINARES		
LEGENDA: S=SIM N=NÃO* ou N/A=NÃO APLICÁVEL e FL.= indica a página. *Os processos devem ser instruídos com TODOS os requisitos indicados na LV. A ausência de determinado documento/requisito é medida excepcional que deve ser expressamente motivada nos autos, com indicação das páginas em que consta a justificativa para o não atendimento. *Processo eletrônico: É obrigatória a utilização do processo eletrônico, com a adequada instrução dos documentos no sistema eletrônico apropriado, uso de assinatura digital e juntada definitiva do arquivo ao processo em formato compatível com o sistema adotado, conteúdo legível e em formato pesquisável (art. 5º Dec 0829/2018 e TCU AC934/2021). É vedado o uso de processos digitalizados.		
OS ADITIVOS CONTRATUAIS DEVEM, PREFERENCIALMENTE, INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, COM CÓPIA DOS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS/CONVÊNIOS REUNIDOS, A FIM DE EVITAR A ABERTURA DE NOVO PROCESSO E REPETIÇÃO DE CÓPIAS A CADA NOVO ADITIVO.		
1. ALTERAÇÃO UNILATERAL (Espécies)	S/N	FL.
✓ QUALITATIVA (mudança no projeto/especificação, sem transfiguração do objeto) Art. 124. (...): I – Unilateralmente pela Administração: a) <i>quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;</i>		
✓ QUANTITATIVA (acréscimo ou diminuição nas quantidades, sem transfiguração do objeto) Art. 124. (...) I - Unilateralmente pela Administração: b) <i>quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;</i>		
IMPORTANTE: Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.		
2. JUSTIFICATIVA	S/N	FL.
Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, <u>com as devidas justificativas</u>, nos seguintes casos: [...] Acórdão TCU 554/2005 – Plenário: “ser antecedido do procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações;”		
○ Indicar os motivos da necessidade de acréscimo/supressão de forma clara e sucinta. Nota: Juntar pareceres e os estudos técnicos pertinentes. Caso tenha sido elaborado termo de referência para o acréscimo ou supressão, deve haver a aprovação pela autoridade competente.		
○ Manifestação do gestor e do fiscal do contrato solicitando ou ratificando a alteração pretendida.		
○ Indicar que os motivos que justificam o aditivo são supervenientes em relação a Licitação.		
○ Explicar o quantitativo estimado para o acréscimo ou supressão, com base no consumo e na utilização prováveis do órgão, aferidos tecnicamente, em conformidade com o que dispõe o		

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

art. 40, III da Lei n.º 14.133/2021. Nota: Sugere-se esclarecer a metodologia utilizada para a previsão adequada dos quantitativos estimados para o aditivo.		
o Detalhar os custos da alteração, de forma a demonstrar que não vai extrapolar os limites legais e manter a equação econômico-financeira do contrato. Nota: Recomenda-se à Administração avaliar se os valores dos itens a serem aditados são compatíveis com os de mercado, de modo a garantir a vantajosidade na contratação pública, por meio de pesquisa de preços (Acórdão TCU 1918/2013 - Plenário).		
o Autorização da autoridade competente.		
3. LIMITES MÁXIMOS DE ALTERAÇÃO	S/N	FL.
Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). Nota: Aplicando-se de forma análoga a Portaria nº 140/2021 – AGU, tem-se que “I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.”		
o ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES: obras, serviços ou compras - LIMITE DE ATÉ 25% do valor inicial atualizado do contrato.		
o ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES: REFORMA de edifício ou equipamento - LIMITE DE ATÉ 50% exclusivamente para acréscimos.		
Nota: deve constar quadro-resumo que evidencie a alteração dos quantitativos, especialmente no caso de contratos com mais de um item, bem como um quadro-resumo que evidencie o valor do acréscimo/supressão e o valor da modificação no valor global do contrato, a fim de auxiliar na análise do limite ora mencionado.		
✓ Nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra - o Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP) dos postos do contrato com os valores atualmente vigentes. - o Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP) dos postos do contrato com os valores após o acréscimo/supressão pleiteado(a)?		
✓ Nos contratos de obras: - o Cronograma físico-financeiro vigente - o Cronograma físico-financeiro atualizado após as alterações do aditivo - o Planilha contemplando o orçamento total da obra atualmente vigente - o Planilha com os custos e quantidades dos itens a serem acrescidos/suprimidos do objeto contratual, demonstrando o valor do acréscimo/supressão. - o Planilha contemplando o orçamento total da obra após o acréscimo/supressão pleiteado(a).		
Quando se tratar de alteração do projeto ou suas especificações, na forma do art. 124, I, a, deve-se indicar de forma expressa as alterações que serão realizadas e o novo prazo de vigência, caso necessária prorrogação do contrato.		
4. CONTRATO PRINCIPAL - VIGÊNCIA, ADITIVOS, PUBLICAÇÃO E FISCAL DO CONTRATO	S/N	FL.
Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.		
o Cópia do contrato principal, que se quer aditar, acompanhado da publicação no PCNP.		
o Comprovar que o contrato está vigente (somente se altera contrato se estiver com a vigência em curso).		
o Cópia dos eventuais aditivos ou apostilamentos anteriores, acompanhados da publicação		

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

no PNCP, quando for o caso.		
Nota: Se os aditivos forem instruídos nos mesmos autos, basta indicar as folhas dos documentos originais, sem juntar cópias.		
o Cópia dos pareceres da PGE que examinaram a licitação e os aditivos anteriores		
o Relatório circunstanciado atestando o cumprimento das diligências e atenção às recomendações exaradas no parecer jurídico.		
o Cópia da designação do Fiscal do Contrato (art. 117 da Lei n.º 14.133/21).		
o Com fundamento no art. 26, §1º, IV da IN 05/2017 – MEGES, deve constar análise quanto à necessidade de atualização do Mapa de Riscos da contratação.		
5. CIÊNCIA DA CONTRATADA	S/N	FL.
o Deve-se dar ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas, no caso de alteração unilateral.		
6. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO	S/N	FL.
o Documentos comprobatórios de que a contratada mantém as condições de habilitação exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/21).		
o Verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/21)		
o Realizar consulta aos cadastros em nome do sócio majoritário da licitante (inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992)		
7. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	S/N	FL.
o Indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação (art. 150 da Lei nº 14.133/21)		
o Recursos orçamentários com Crédito Orçamentário e Quadro de Detalhamento de Despesas Geral (QDDG) SIAFE.		
o Estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000		
o Declaração do ordenador de despesas prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art.16.		
8. MINUTA DE TERMO ADITIVO	S/N	FL.
o Minuta do Termo Aditivo, em número sequencial (seguindo a ordem cronológica).		
Nota: Nos casos de contratos no âmbito dos órgãos da Administração Direta (Secretarias), observar que o legitimado a figurar na qualificação do contrato é o “ESTADO DO AMAPÁ”, por meio do referido órgão, por ser esse a pessoa jurídica de direito público. Nos casos de entidade da Administração Indireta (autarquias e fundações), o legitimado é a própria entidade com personalidade jurídica própria, com autonomia para praticar seus atos, sendo equivocada a indicação do “ESTADO DO AMAPÁ” como parte contratante.		
o Deve haver a indicação da cláusula contratual a ser alterada (não é necessário repetir as outras cláusulas contratuais que serão mantidas), do valor e do respectivo percentual da alteração		
o Se o contrato tiver cláusula de garantia (art. 121, §3º, I, da Lei n.º 14.133/21), o acréscimo deverá sujeitar a contratada a apresentar reforço da garantia na mesma proporção.		
9. JUNTADA DA LISTA DE VERIFICAÇÃO	S/N	FL.
o Preenchida e assinada pelo responsável da sua confecção, devendo conter a indicação das folhas e justificativas cabíveis, em cumprimento ao art. 4º do Decreto normativo n.º 2832/2012 e IN n.º 02/2016-CLC.		
10. EXAME DA ASSESSORIA INTERNA DO ÓRGÃO	S/N	FL.

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

○ Antes da remessa à PGE, os autos deverão passar pela análise da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, a quem incumbirá certificar-se de que houve o correto preenchimento da lista de verificação, inclusive quanto às justificativas de não cumprimento de seus itens, utilizando-se, quando for pertinente, das ferramentas contidas no art.4º, § 1º da Lei nº 1.881/2015. Lei 1.881/2015 – Art. 4º, §1º Para cumprimento das atribuições contidas neste artigo, os assistentes técnico-jurídicos tem autonomia para solicitar informações, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários relativos aos procedimentos sob sua responsabilidade.		
11. REMESSA À PGE – PRAZO DE 15 DIAS PARA EXAME	S/N	FL.
○ Remessa à PGE para cumprimento do art. 53 da Lei nº 14.133/21 e Decreto normativo n.º 2832/2012, com antecedência, ciente que a PGE tem o prazo de 15 dias.		

Macapá/AP, ____ de ____ de ____.

Assistente Técnico Jurídico

Responsável pelo preenchimento
da Lista de Verificação

Macapá/AP, ____ de ____ de ____.